



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



RELATÓRIO

Na forma do art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI, todos do Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de recurso referente à decisão do julgamento das propostas proferida em procedimento licitatório nº 003/2026 – Modalidade Pregão Eletrônico, **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES E SERVIÇOS DE VÍDEO MONITORAMENTO INTELIGENTES, INCLUINDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO, ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA E CAPACITAÇÃO DOS USUÁRIOS, BEM COMO, REALIZAR A INTEGRAÇÃO DA CENTRAL DE MONITORAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES COM A DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.** Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Do Resumo dos Fatos:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Gerência de Transporte e competente autorização do Exmo. Superintendente, para a referida aquisição. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, ficaram estipulados os preços máximos a serem cotados e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada a Procuradoria desta Superintendência para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina art. 53, da Lei 14.133/21.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, o agente de licitação deu início à fase externa do procedimento licitatório, juntamente com a Comissão de Contratação e sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 54 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, *mutatis mutandis*, o preconizado no Art. 8º e seguintes, da



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, ficando designada, para o dia 26 (vinte e seis) de janeiro do corrente ano, tanto o termo limítrofe para o recebimento, através da plataforma eletrônica, da apresentação das documentações, em especial, à proposta, quanto a realização da primeira sessão pública.

No dia marcado, as empresas interessadas, acessaram a plataforma LICITANET para a participação no certame.

Quando da divulgação do resultado da análise das propostas, a Pregoeira, após verificação técnica da documentação apresentada, decidiu por classificar todas as propostas.

Ato contínuo, após fase de lances, classificação e negociação, foi analisada a documentação relativa à habilitação, sendo constatada a **HABILITAÇÃO** da empresa: **MASTER SOLUÇÕES LTDA**. Ato contínuo, foi manifestada intenção de recorrer por parte da empresa: **VIA SERVLOC LTDA**, devidamente motivada e, assim, abertos prazos para apresentação de memoriais e, posteriormente, contrarrazões ao recurso apresentado, na conformidade da legislação vigente.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Do Recurso:

Foi manifestado, tempestivamente e em Ata da Sessão, intenção de recurso pela empresa, qual seja, **VIA SERVLOC LTDA**, tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis ao licitante inconformado, para a juntada de suas razões de recurso. Foram apresentadas razões recursais no prazo legal pela empresa **VIA SERVLOC LTDA**. Juntados os memoriais, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentadas, tendo havido impugnação nesse sentido, foi apresentada por parte da empresa: **MASTER SOLUÇÕES LTDA** as contrarrazões recursais no prazo legal tudo de acordo e na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIII do Decreto Municipal nº 04/2006.



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



Assim, tratemos das intenções de recurso apresentadas.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deveser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse em recorrer.

Assim, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observado o requisito preliminar e verificando-se o cumprimento do mesmo, deu-se conhecimento aos mesmos, por tempestivos e legítimos.

Vejamos os fatos: A empresa VIA SERVLOC LTDA, alegou em sua intenção que houve violação ao princípio do parcelamento do objeto e que “O agrupamento indiscriminado promovido no Lote 01 atende de forma exclusiva ao interesse de grandes integradoras e afasta do processo de seleção de propostas as pequenas e médias empresas atuantes nos setores específicos, com manifesta redução da competitividade e descumprimento do dever legal de parcelamento”.

Além disso trouxe a indicação que “O edital, em seu subitem 5.7.9, estabelece que não poderão disputar a licitação as pessoas jurídicas reunidas em consórcio. Essa vedação genérica e carente de fundamentação técnica específica viola de forma direta o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, o qual assevera que a participação de consórcios constitui a regra no processo licitatório, ressalvada a hipótese de proibição devidamente justificada de forma concreta no bojo do processo administrativo correspondente.” e acrescenta que “Difícilmente uma única sociedade empresária detém, de forma isolada, excelência de mercado, atestados de capacidade e recursos operacionais específicos para executar, a um só tempo, obras civis de montagem de postes, pilotagem e fornecimento de drones, fornecimento de enlaces de telecomunicação em fibra óptica e programação de sistemas de correlacionamento estatístico.”.



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



Folha nº 2969
Wf

O recorrente questiona ainda que “O Sistema de Registro de Preços, por definição legal, constitui procedimento auxiliar aplicável a contratações futuras e sucessivas em que a Administração não dispõe, de forma prévia, de certeza jurídica sobre a real demanda ou sobre a exatidão quantitativa das aquisições e contratações que virão a ser promovidas. Trata-se de mecanismo vocacionado a suprir necessidades de consumo frequentes, fracionadas e marcadas por imprevisibilidade de consumo.”.

O mesmo ainda trata sobre possível direcionamento por detalhamento técnico e menciona que “A análise minuciosa do Termo de Referência (Anexo I do Edital) denota a inserção de especificações de extrema e injustificada minudência, as quais excedem os contornos da necessária e regular definição funcional do objeto. Essa prática desvia-se das balizas instituídas nos arts. 5º, 11, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando direcionamento e ofensa direta ao princípio da isonomia e da competitividade.”

Menciona ainda contradição interna no edital (habilitação de consórcios vs. Vedação) e alega que “Além de indevida pela complexidade intrínseca do objeto, a vedação à formação de consórcios incorre em uma contradição insuperável que compromete a validade e a coerência de todo o instrumento convocatório.”

O requerente também afirma existir necessidade e cabimento de efeito suspensivo com a justificativa de que “A atribuição de efeito suspensivo e o consequente sobrestamento temporário resguarda o interesse público, permitindo que esta SMTT de Itabaiana/SE promova as correções técnicas necessárias e restabeleça a lisura e a ampla competitividade do certame, assegurando a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para os cofres públicos.”.

Diante disto, requer a concessão de efeito suspensivo e no mérito, o total provimento do presente recurso administrativo, dessa forma, pede deferimento.

No que se refere as contrarrazões anexadas, a empresa MASTER SOLUÇÕES LTDA se manifesta no sentido de que **“No caso concreto, a recorrente não aponta ato decisório específico que tenha violado seu direito subjetivo no julgamento da proposta ou na fase de habilitação. Ao contrário, toda a fundamentação recursal volta-se contra aspectos estruturais do Edital: lote único, parcelamento, consórcio, SRP e especificações técnicas. Trata-se, portanto, de matéria tipicamente impugnatória.”**



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



Assim como indica que há preclusão administrativa e menciona que “A licitante que participa do certame sem impugnar tempestivamente cláusulas editalícias não pode, em momento posterior, pretender transformar o recurso administrativo em mecanismo de reabertura da fase de controle do Edital. A aceitação tácita das regras do certame e a participação na disputa atraem a incidência da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.”

Afirma que “O objeto licitado não é a aquisição isolada de equipamentos ou o fornecimento fragmentado de bens. Trata-se de contratação de solução integrada de videomonitoramento inteligente, com locação de equipamentos, softwares, instalação, configuração, operação assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado, atualização tecnológica, capacitação e integração de centrais.”

Questiona ainda a correlação do objeto licitado e a indicação da Súmula do Tribunal de Contas trazida pelo recorrendo, indicando que “o precedente invocado não possui identidade fática nem jurídica suficiente para sustentar a nulidade do presente certame. A análise do parcelamento deve ser feita a partir do caso concreto, e não por analogia ampla com contratações materialmente distintas.”

Quanto a vedação à participação de consórcios entende que “No caso concreto, a contratação demanda responsabilidade única e centralizada. A solução envolve implantação, configuração, operação assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado, atualização tecnológica e integração entre centrais. A execução por consórcio poderia ampliar o risco de fragmentação de responsabilidades, especialmente em caso de falhas de desempenho, indisponibilidade de imagens, incompatibilidade de software, falhas de armazenamento, indisponibilidade de link ou necessidade de atendimento emergencial.”

No que se refere a referência residual a consórcios e da ausência de nulidade sem prejuízo a empresa menciona que “Ainda que se reconheça a existência de remissão residual oriunda de minuta padronizada, tal circunstância não possui aptidão para anular o certame. A cláusula específica de participação é clara ao estabelecer a vedação à participação de consórcios. Não houve, na prática, admissão de consórcio, participação de consórcio, exclusão indevida de licitante ou alteração do julgamento.”

Diante da adequação do sistema de registro de preços argumenta que “A recorrente parte de falsa premissa ao afirmar que o SRP somente se aplica quando a Administração desconhece completamente sua demanda. A legislação não exige imprevisibilidade absoluta. O que



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



se exige é planejamento adequado, delimitação de quantitativos, preços registrados, condições de execução e respeito às regras da ata. Esses elementos constam do Edital.”

Ainda defende que “Não basta à recorrente afirmar, de forma genérica, que o conjunto de funcionalidades restringe a competição. Era necessário demonstrar, tecnicamente, que apenas determinado produto ou fabricante atende às exigências. Essa demonstração não foi apresentada.”

No que tange a coerência com o julgamento da impugnação anteriormente apresentada a empresa afirma que “A resposta administrativa à impugnação apresentada pela TELTEX TECNOLOGIA S.A. reforça a coerência da modelagem adotada. Naquela oportunidade, a Administração consignou que o objeto não se limita ao fornecimento isolado de equipamentos de videomonitoramento, nem se reduz à entrega de câmeras, gravadores ou componentes autônomos.”

A recorrida defende que “O particular interessado pode questionar ilegalidades, mas não possui direito subjetivo de impor à Administração o modelo de contratação que melhor se ajusta à sua estrutura empresarial. A discordância com a modelagem não configura, por si só, ilegalidade.”

E acrescenta “A recorrente não comprova que a modelagem impediu a participação de fornecedores aptos, não demonstra que apenas uma empresa atenderia às especificações, não comprova monopólio tecnológico, não apresenta pesquisa de mercado idônea e não evidencia comprometimento efetivo da competição.” e que “[...] A ausência de prejuízo também afasta a pretensão de suspensão do certame, especialmente em objeto sensível relacionado a segurança pública, trânsito, monitoramento urbano, integração de centrais e apoio operacional a órgãos municipais.”

Diante disto, requer o reconhecimento da inadequação da via recursal para rediscussão de cláusulas editalícias; o reconhecimento da preclusão administrativa das matérias relativas ao parcelamento, lote único, SRP, consórcios e especificações técnicas; o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela VIA SERVLOC LTDA; o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a manutenção integral do Edital com regular prosseguimento do certame até sua conclusão e manutenção da habilitação da empresa Contrarrazoante.

Da Fundamentação



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



A nossa Carta Magna de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 14.133/2021. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam também as regras da Lei n. 14.133/2021.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, todos, arrimados pelo Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (**destacamos**)

A não observância configura descumprimento das cláusulas do Edital, prevendo sanções, que no caso em concreto culmina na Inabilitação.

Analisando as razões propostas, e diante do que diz o item 5.6.2 Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação de proposta implica submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada em seu preâmbulo. Logo, o recorrente aceitou as condições previstas neste edital ao apresentar proposta.

Frise-se que em momento algum, durante o prazo de impugnação, o mesmo apresentou qualquer pedido ou esclarecimento sobre os pontos que neste momento acredita ser pertinente questionar, visto que, as situações indicadas são matérias a serem discutidas no período estabelecido para impugnações, conforme dispõe o item 17 do edital.

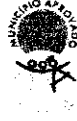
Conforme consta no processo e na própria plataforma do licitanet, os pontos apontados pelo recorrente já são matérias esclarecidas, como se verifica, as empresas MARTINS & NERI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e TELTEX TECNOLOGIA S.A já questionaram as mesmas situações e estas foram totalmente justificadas, assim como comprovada a necessidade de cada uma. Momento em que dúvidas e esclarecimentos foram realizados, estando todos os participantes cientes quanto as regras do edital.

Os questionamentos trazidos pelo recorrente tratam apenas de matérias constantes no edital, e o momento para discutir tais situações era em fase preliminar, em campo de impugnação, o que não ocorreu, tendo então precluído o direito.

Não há qualquer apontamento sobre alguma fase da licitação, o recorrente não questiona propostas, documentos, decisões quanto a habilitação ou inabilitação, assim como não indica



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



legalidades que possivelmente poderia ter ocorridos durante o julgamento. Portanto, verifica-se que o presente recurso é apenas protelatório.

Ressalta-se também que a própria empresa apresentou declaração, conforme documento anexo neste processo, que está ciente e aceita as condições do edital, portanto, a mesma já demonstrou anteriormente concordar com as cláusulas existentes.

Conforme dispõe art. 155, VIII da lei 14.133/2021 o licitante será responsabilizado administrativamente, entre as infrações, se prestar declaração falsa durante a licitação.

Logo, se o mesmo questiona as cláusulas que foram por ele mesmo aceitas então a declaração prestada não possui veracidade, já que uma alegação compromete a outra. Devendo a autoridade competente ter ciência do ocorrido, para tomar as medidas necessárias ao caso concreto.

Quanto a utilização do referido recurso tão somente com efeito protelatório com fito de atrasar o certame, e que traz em sua peça recursal contradições, visto que o mesmo apresentou declaração que aceita e tinha ciência das condições do edital, será encaminhada a autoridade competente o processo e suas respectivas peças para que se proceda, se assim entender, a instauração de processo administrativo sancionatório, com o fim de apurar possível infração cometida pela Recorrente em face das condutas tipificadas na Lei nº 14.133/2021.

Logo, todas as exigências contidas no edital são legais e foram respeitadas, estando o recorrente de acordo com as mesmas a partir do momento que apresentou proposta. Ficando evidente o respeito aos princípios administrativos e a lei.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à decisão final.

Da Decisão Final:

Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer o recurso da empresa VIA SERVLOC LTDA, analisando-os para, em seguida, entender por improcedente o recurso.



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br

Folha nº 2475
~p.1



Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer o recurso da empresa VIA SERVLOC LTDA, analisando-os para, em seguida, entender por improcedente o recurso.

Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 7º, inciso XXVI c/c art. 6º, inciso IX, todos do Decreto Municipal nº 04/2006, acolhemos o recurso interposto e decidiu-se pela **HABILITAÇÃO** da empresa: MASTER SOLUÇÕES LTDA, mantendo a decisão anterior, em razão dessa cumprir os requisitos exigidos no Edital.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 15 de junho de 2026.

Coline Suanny Mendes Carvalho
Pregoeira

Lucas Oliveira Santos

Comissão de Contratação

Adriano de Carvalho Seno Felho
Comissão de Contratação

Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão anteriormente proferida.

Dê-se conhecimento.

Em 15/06/2026.

Jonathan Mendonça Santos
Jonathan Mendonça Santos
Superintendente